



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004726-27.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO TOLENTINO NETO, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, RAFAELA PEREIRA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM SEDE DE LIMINAR.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Tolentino Neto, OAB/SP 55.914, Humberto Barrionuevo Fabretti, OAB/SP 253.89, Bruno Barrionuevo Fabretti, OAB/SP 316.079, William Albuquerque de Sousa Faria, OAB/SP 336.388, Maria Julia Gonçalves de Oliveira Ribeiro, OAB/SP 384.223 e Rafaela Pereira, OAB/SP 406.987 em favor de **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, contra o despacho de indiciamento proferido pela Delegada de Polícia Federal e o consequente afastamento do cargo de Prefeito do município de Embu das Artes/ SP nos autos do Inquérito Policial n.º 0004342-39.2017.403.0000.

O presente *habeas corpus* fora inicialmente impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pelo declínio de competência em favor deste Juízo da 2ª Vara Federal Criminal – SP para o exame da impetração.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o indiciamento foi determinado de forma genérica e infundada, na medida em que inexiste qualquer ato ou diligência de investigação anexado aos autos que justificasse o formal indiciamento do paciente.

Requerem, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos do indiciamento do paciente, com a conseqüente recondução ao cargo de prefeito de Embu das Artes, até o julgamento definitivo deste *habeas corpus* e, ao final, a concessão da ordem para anular o indiciamento e reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 17-D da Lei 9.613/98, bem como a ilegalidade do ato.

É o relatório.

DECIDO.

A despeito de não estar devidamente evidenciado o *periculum in mora*, já que a continuidade das investigações não configura constrangimento insanável contra o paciente, entendo ser caso de deferimento da liminar.

Com efeito, o indiciamento do paciente, antes da colheita de seu depoimento, deve se dar de forma excepcional, quando houver flagrante resistência por parte do investigado em atender à intimação da autoridade policial.

Não é o que o ocorreu no presente caso. Além do mais, pelo que consta dos autos, observo que a defesa intencionava solicitar a redesignação da oitiva do paciente, assim que ciente da data anteriormente marcada.

Por outro lado, não antevejo, nesta ocasião, prejuízo à continuidade das investigações levadas a efeito pela polícia federal com o retorno do paciente à condição de prefeito.

Assim, diante da plausibilidade do pedido e, havendo justa causa para tanto, ao menos no exame que cabe neste momento, **CONCEDO A LIMINAR e suspendo os efeitos do indiciamento do paciente até o julgamento deste writ, com a sua recondução imediata ao cargo de prefeito.**

Comunique-se a Câmara Municipal de Embu das Artes/SP acerca do

teor desta decisão, a qual servirá como ofício.

Requisitem-se informações pormenorizadas à autoridade policial, através do envio desta decisão, que servirá como ofício, por meio de correio eletrônico, rogando-lhe sejam elas prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, instruindo-se com cópia da inicial.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente por: SILVIA MARIA ROCHA
17/12/2019 17:46:05
[http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 26237684



19121717460564100000023980367

IMPRIMIR

GERAR PDF